

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Altera a Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação do código de acesso nos serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação do código de acesso nos serviços de telecomunicações.

Art. 2º Alterem-se o inciso XIV do art. 19 e o art. 146 da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 19

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais, além da identificação do código de acesso em todas as chamadas realizadas na rede; (NR)

Art. 146.....

.....

IV – deverá ser assegurada, em toda e qualquer chamada que circular nas redes de telecomunicações, a possibilidade de identificação do código de acesso do número originário da chamada ou da mensagem transmitida.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cadastro dos acessos ao serviço móvel pré-pago é um dos serviços mais deficientes dentro do sistema de telecomunicações no Brasil. A conclusão é da CPI dos Crimes Cibernéticos, que aprovou em 05 de maio de 2016 o seu relatório final, trazendo importantes sugestões para coibir as fraudes e os crimes cometidos com o suporte das tecnologias da informação. De acordo com o item 1.4.4, sito à página 121 do relatório final da referida CPI, o sistema de cadastro automático adotado por três das maiores operadoras móveis permite que sejam criados registros fictícios, a partir da informação de um número de celular válido. Os dados pessoais necessários para habilitar o chip, quais sejam o nome completo, sexo, e data de nascimento, não são aferidos de nenhuma maneira.

Dessa forma, dentro do cadastro de mais de 250 milhões de usuários de linhas telefônicas, não é possível assegurar a integridade e veracidade dos dados informados, o que deixa margem para que a telefonia móvel seja um grande motor para a ação de criminosos no Brasil. Por esta razão, a própria CPI recomendou que seja feita fiscalização no cadastro de usuários de telefone pré-pago no Brasil, por meio de uma Proposta de Fiscalização e Controle, a ser realizada por esta Casa, caso o pedido seja aprovado, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

A ação proposta por este Projeto de Lei é completar ao sugerido pela CPI. Com um cadastro robusto e sem falhas, a alternativa dos criminosos para continuar a cometer crimes é ocultar seu número de origem, o que aumentará a utilização desse tipo de mecanismo. Por esta razão, é importante que essa porta seja fechada antes que seu uso se torne ainda mais disseminado.

Até que esses procedimentos sejam adotados, é de total vulnerabilidade a situação do usuário da telefonia móvel, que pode receber a qualquer momento uma chamada que pode representar uma ameaça de sequestro relâmpago, uma chantagem explícita, um ataque com grave ofensa à sua honra, um golpe de natureza financeiro ou um simples trote, na melhor das hipóteses. Isso porque, aliado à possibilidade de usar identidade fictícia, aquele que gera a chamada ainda pode adotar um sistema que bloqueia a identificação do número originário da ligação, o que, tecnicamente é conhecido como “número restrito”.

É imperativo entender que a Constituição Brasileira veda o anonimato em todos os sentidos e tal vedação deve ser estendida, por analogia, aos mecanismos de telecomunicações, da mesma forma que não se pode aceitar o uso de programas de computador ou outros sistemas que impeçam a correta identificação de internautas. O Relatório da CPI demonstra, por exemplo, que o Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal salienta a necessidade da guarda não apenas dos endereços IPs, mas também das portas utilizadas por cada usuário.

Constata-se, por fim, no âmbito da CPI, que “a falha na identificação dos internautas não decorre naturalmente do uso da tecnologia e sim, de falha na regulamentação”, constatação esta que pode ser aplicada para o caso da telefonia móvel do qual tratamos neste Projeto de Lei. Em outras palavras, a identificação ou a não identificação do usuário é perfeitamente configurável nos sistemas das operadoras e das fabricantes de equipamentos de telecomunicações. A questão preponderante é que falta uma legislação capaz de coibir as fraudes nos cadastros, fraude esta que permite acobertar ou facilitar a ação de criminosos e acaba por expor o cidadão brasileiro ao risco de ser vítima de um crime de difícil resolução e que tende a ficar impune por razão do anonimato.

Um exemplo do que ocorre constam de informações trazidas à CPI pelo Núcleo de Combate aos Cibercrimes – NUCIBER, do Estado do Paraná. Conforme consta no relatório da CPI, segundo dados fornecidos pelo

Estado, *“o índice de elucidação de crimes gira em torno de 90%, sendo que os 10% de insucesso decorrem da negativa de prestação de informações por operadoras de telefonia, provedores de acesso, provedores de aplicação; desinteresse das vítimas em dar continuidade as investigações e a utilização de recurso denominado NAT (network address translation), que muitas vezes impossibilita a identificação do usuário”*. Este exemplo atesta a necessidade de aparelhamento, tanto do ponto de vista legal, quanto instrumental e operacional, das ferramentas de combate ao crime digital.

Por essa razão, estamos propondo duas alterações na Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997. Alteramos o art. 146, que trata das regras gerais para a implantação e funcionamento das redes de telecomunicações nos regimes público e privado, no qual incluímos o dispositivo de que deverá ser *“assegurada, em toda e qualquer chamada que circular nas redes de telecomunicações, a possibilidade de identificação do código de acesso do número originário da chamada ou da mensagem transmitida”*. E, com objetivo mais normativo, incluímos trecho no dispositivo que trata da competência da Anatel para expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes (Art. 19, inciso XIV). De acordo com a nova redação proposta, essas normas deverão abranger também a obrigatoriedade de identificação do código de acesso em todas as chamadas realizadas na rede.

Pela relevância da proposta no sentido de coibir o anonimato que agrava a criminalidade no Brasil, e pela simplicidade e eficácia das medidas aqui propostas, pedimos o apoio dos Deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

2016-9998.docx